



**Processo nº 0600118-57.2024.6.10.0111**

**MM. Juíza.**

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura formulado pela Coligação PRA BEQUIMÃO SEGUIR EM FRENTE [MDB/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL(PT/PC do B/PV)/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PL] - BEQUIMÃO - MA, relativo à candidatura de Antônio José Martins ao cargo de Prefeito do Município de Bequimão/MA para as eleições 2024, nos termos da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Conforme documentos em anexo ao ID 122569180, a COLIGAÇÃO JUNTOS PELA RENOVAÇÃO – PSB, Diretório de Bequimão, PMB, Diretório de Bequimão, e Solidariedade Nacional do Município de Pinheiro/MA apresentou impugnação ao DRAP, sob o argumento de inelegibilidade reflexa, já que o impugnado seria irmão socioafetivo do atual prefeito.

O candidato apresentou Contestação à Impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no sentido da dilação probatória para que sejam ouvidas as testemunhas sobre o fato e, pugnou, caso não fosse aceita, pelo deferimento das impugnações.

Realizada a audiência de instrução com a oitiva das testemunhas, abrindo-se prazo para as alegações finais do impugnante e do impugnado, que foram juntadas em 24 horas.

Vieram os autos.

Entende o Ministério Público que a instrução reforça o conteúdo questionado nos autos, ratificando-se o parecer de ID 123198976.

O artigo 14, §7º da CF, traz os casos de inelegibilidades reflexas, uma vez que estabelece impedimento ao cidadão de pleitear aos cargos eletivos em virtude de laços pessoais com um titular de mandato a cargo do poder executivo, ou de quem os suceder.

Deve ser observado que o dispositivo constitucional elenca tal inelegibilidade apenas na circunscrição a qual o chefe do executivo que possui vínculo impeditivo estiver exercendo o mandato, não importando se para cargo executivo ou legislativo, federal ou estadual, desde que abrangido por tal acepção espacial e jurídica.

Com efeito, diz o artigo 14, §7º da Constituição Federal:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:  
[...]

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os **parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção**, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”

Analisando os autos, vislumbra o Ministério Público Eleitoral ser caso de indeferimento do registro de candidatura do impugnado, em virtude da inelegibilidade do candidato a Prefeito Antônio José Martins em virtude da parentalidade socioafetiva entre o seu pai “Juca Martins” e o atual prefeito de Bequimão, João Batista Martins.

Foram ouvidas as seguintes testemunhas em audiência:

**BENEDITO RIBAMAR ALVES:** Que conhecia pessoalmente o senhor Zé Martins e o senhor João Martins. Que conhecia Juca Martins, trabalhava muito para ele na época. **Que o Zé e o João são irmãos. Aqui em Bequimão não é só ele, todo mundo conhece, todo mundo sabe que são irmãos. Que já viu o seu Zé Martins sendo chamado de Zé de Juca e Zé Martins. Ele, antigamente, era chamado Zé de Juca. Agora, depois que ele entrou para a campanha, que o pai ele lançou ele como candidato, aí passou a fazer Zé Martins. Que então até antes da primeira campanha dele, ele era só chamado de Zé de Juca. (...) Que Juca pedia um voto para o filho dele, o Zé Martins. Aí ele dizia que ele então era filho dele. Quero que vocês votem para meu filho, Zé Martins. Que quando o João saiu candidato, o João Martins, na última eleição, o Zé Martins também irmão dele.** Que trabalhou com o Juca ainda, porque ele era prefeito. Ele deu emprego, trabalhou quatro anos com ele. Que tinha uma relação próxima com o Juca. Que frequentava, trabalhava muito com ele, não saía da casa dele. (...) Que a infância do Zé Martins ele acompanhou mais que a de João, porque João não é parado aqui em Bequimão, mas ele é de São Luís. Que Zé Martins morava na casa de Juca, pai dele. Que o Zé Martins estudou em São Luís, mas morava na casa de Juca em São Luís e em Bequimão. Que morava em Bequimão, na casa de Juca aqui em Bequimão também. **Que Juca criou ele desde que ele era pequenininho.**

**JOSÉ RAIMUNDO FRANÇA COSTA:** (...) eu entrei lá, se não me fale a memória, eu tinha 16 anos de idade. Eu trabalhava com o Juca Martins. E sempre estive por ele, ele é prefeito ou não prefeito, sempre estive ao lado dele. E eu conheci o doutor Antônio Zé Martins dentro da casa dele, entendeu? Que ele morava lá, ele morava direto na casa do doutor Juca Martins. **Ele mais o João Martins, eles são irmãos de criação.** O Juca Martins é tio do Zé Martins. O Juca Martins acabou de criar o Zé Martins, eu estava lá constante, direto, e todo tempo presenciei eles lá junto. **Ele nunca chamou de tio, só chamava de pai, nunca vi chamar de tio.** Deixou de chamar de pai quando ele se candidatou a prefeito a primeira vez. Sim, ele (Juca) criou ele (Zé Martins) como filho. Sim senhor, **(Juca) só chamava de filho. Ele era entendido como Zé de Juca, e como ele foi candidato a prefeito, aí mudava para Zé Martins.**(...) (Na época em que Zé Martins se candidatou) Ele (Juca) fez, eu fiz campanha pra ele, eu não fizemos. Ele se referia ao Zé Martins como filho. Passava nas comunidades dizendo que esse é meu filho. Que na época que o João Martins, que foi a última eleição, saiu candidato, o Zé Martins pediu voto pro João referindo-se como irmão (...).

**ANTÔNIO CARLOS CANTANHEDE:** Conheci muito o senhor Juca Martins. Conheci o Zé Martins como filho do senhor Juca Martins. E o João Martins é irmão do Zé Martins. (...) Que já escutou o zé Martins e o João se chamando de irmãos (...) Era o zé todo o tempo. Filho de João Martins. (...) Perguntado se chegou a ver e ouvir o senhor João Batista e o senhor José Martins se chamando por irmãos: Já, eu já ouvi. Que ouviu da boca deles dois.

**VALBENOR COSTA ALMEIDA:** (...) a verdade, eu acho que o Zé, Antônio José, que eu chamo mais ele Zé, o Antônio José deve ser uns dois ou três anos mais velho do que eu. E nós morávamos aqui distante, umas quatro casas na Praça Santo Antônio. Ele morava na casa de Dona Lídia, que era avó dele, e eu morava na casa da minha avó. E ele morava lá, na casa da minha avó. E nós estudamos junto lá no ginásio Bandeirão de Bequimão. Eu acredito que eu até os 14 anos e ele até uns 15. Não tenho bem certeza com a precisão da idade. Nós viemos passar um mês, na verdade, para o Gonçalo Dias. A gente sempre estudava junto na minha casa. Na minha casa, eu digo, na casa da minha avó. Era como se fosse o ponto de encontro para os preparativos para as aulas de ginásio e primário. Que era como se chamava antigamente. E depois a gente veio para São Luís, ele foi para o Gonçalo Dias, um outro colega nosso. E também estava, a gente era um trio, foi para o José Cerveira e eu fui para o Gonçalo Dias. Na sequência ele foi para a Escola Tech, permanecendo no Gonçalo Dias. Aí depois eu fiz a prova para a Marinha e fui embora para Belém. (...) na verdade eu não sei dizer por que que ele chama João de irmão como, às vezes, até com outros colegas a gente costuma dizer que você é meu irmão, mas eu não sei se essa é a relação dos dois. Eu não sei exatamente dizer isso. (...)

**ANTÔNIO DIÓGENES RODRIGUES MARTINS:** Nós somos do mesmo ano, 61, ele é um pouco mais velho porque ele nasceu antes. E o que que ocorre? A gente jogava bola junto, era esse tipo de coisa. E ele morava na casa da dona Lidia na época, por isso até o nome dele chamava para ele Zé de Lidia. Eu não tenho informação de ele ter morado na casa de Juca não. (...) Ele era Zé de Lídia. Essa coisa de Zé Martins surgiu quando ele se envolveu da política e começaram a chamar Zé Martins (...).

**RENIVALDO PEREIRA RODRIGUES:** Eu conheci o José Martins quando ele trabalhava na prefeitura de Pinheiro, ele era o procurador. Que nunca ouviu o seu

José Martins ou o seu Juca tratá-los como pai e filho. Que não ouviu o seu José Martins ou o seu João Martins tratando-se como irmãos (...)

No caso em questão, verifica-se que o pretense candidato é irmão do atual prefeito do município Bequimão. Explica-se:

O candidato a prefeito da cidade de Bequimão, Antônio José Martins, apesar de ser sobrinho de João Batista Cantanhede Martins (Juca Martins), falecido no ano de 2017, é reconhecido na sociedade e na família como filho deste, sem qualquer distinção com os outros filhos biológicos. Isso porque Antônio José Martins foi criado desde criança pelo João Batista Cantanhede Martins, o qual desenvolveu verdadeiro laço socioafetivo de paternidade com aquele. Devido à criação tão próxima, os primos, João Batista Martins e Antônio José Martins, desenvolveram laços afetivos de irmãos.

Tal relação familiar é pública e notória na cidade de Bequimão, uma vez que João Batista Cantanhede Martins, político bem conhecido na cidade, ex-prefeito, era chamado de Juca Martins. Antônio José Martins foi eleito prefeito da cidade por 2 vezes consecutivas, tendo ao seu lado em campanha o Juca Martins, a quem se referia sempre como "pai", o que pode ser constatado nas provas anexadas aos autos, retiradas de suas redes sociais e blogs locais. Portanto, restando provada a filiação socioafetiva do atual prefeito em relação ao João Batista Cantanhede Martins, os Senhores Antônio José Martins e João Batista Martins são irmãos de fato.

As testemunhas ouvidas do impugnante reforçam este fato, ao passo que as testemunhas do impugnado, em que pese reconhecer a história familiar dos "Martins", não souberam explicar o porquê da relação de pai, filho e irmão existente e publicizada pelo próprio Antônio José Martins, como se vê nas provas documentais, vídeos e imagens dos autos.

Em relação a alegação de suspeição das testemunhas Benedito Ribamar Alves e José Raimundo França Costa, entende o Ministério Público que não há provas o suficiente para demonstrar que elas possuem interesse no litígio ou são inimigas da parte impugnada (art. 447, §3º, I e II do CPC). A mera preferência política não indica tal vício. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. ARESTO REGIONAL. ATO RECORRÍVEL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 22/TSE. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PEDIDO DE PERDA DE MANDATO. IMPROCEDÊNCIA. TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 10 DA LEI 12.016/2009. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. No decísum monocrático, indeferiu-se a inicial e negou-se seguimento a mandado de segurança impetrado por suplente de vereador de Belo Horizonte/MG nas Eleições 2020 contra ato em tese coator do TRE/MG, consistente em aresto no qual se indeferiu arguição de suspeição de testemunha e se julgou improcedente pedido de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária que fora ajuizado pelo ora agravante em desfavor

de vereadora que se elegeu no referido pleito (processo 0600377-81.2022.6.13.0000).2. Consoante a Súmula 22/TSE, [n]ão cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais".3. Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, o writ não pode se constituir em sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.4. Na hipótese, o mandamus é absolutamente inadmissível, pois, contra aresto proferido em sede de ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária relativa a mandato de âmbito municipal cabe recurso especial eleitoral. Precedentes.5. Ademais, não se infere flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a impetração do writ em caráter excepcional. **A Corte de origem afastou, de modo fundamentado, a tese de suspeição de testemunha, assentando que uma única postagem em rede social, desacompanhada de outros elementos probatórios contundentes, não acarreta a presunção de estreita amizade entre a parte e a depoente a ensejar ressalvas nas suas declarações.**6. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE. Agravo Regimental em Mandado de Segurança Cível nº060027318, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/08/2023).

**Constata-se, ainda, através das provas das redes sociais do impugnado, bem como os vídeos de ID 122933919 (Flávio Dino refere-se a Juca Martins como pai de Antônio José Martins) e ID 122933920 (Zé Martins refere-se a Juca Martins como seu pai), mostram de maneira cabal a relação familiar que gera a inelegibilidade.**

**Ora excelência, ao se admitirem os direitos oriundos da filiação socioafetiva, reconhecem-se também todos os deveres inerentes ao parentesco, inclusive para as hipóteses de inelegibilidade. Outra não poderia ser a conclusão, sob pena de se fazer letra morta a vedação constitucional que visa à proibição de perpetuação no poder de um mesmo grupo familiar.**

**Logo, não obstante a afirmação de que o impugnado e o atual prefeito foram “criados” em lugares diferentes, os efeitos da relação socioafetiva entre “Juca Martins” e Antônio José Martins estendem-se ao impugnado João Batista Martins, pois o conteúdo material da norma constitucional do art. 14, § 7º da CF, é coibir a perpetuação familiar no poder:**

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. REQUERIMENTO DE LIMINAR PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO ÀS HIPÓTESES DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA REGRA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO REPUBLICANO. DESEQUILÍBRIO NAS ELEIÇÕES. PROJEÇÃO DA IMAGEM DO TITULAR DO CARGO SOBRE A CANDIDATURA DE PESSOA VINCULADA AO NÚCLEO FAMILIAR. RISCO DE CRIAÇÃO DE OLIGARQUIAS LOCAIS. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE

VÍNCULO JURÍDICO FORMAL. ADOÇÃO DE FATO COM REPERCUSSÃO SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE RELEVÂNCIA NA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA. PRESENÇA DE PERICULUM IN MORA INVERSO EM RAZÃO DA POSSE DE NOVA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. LIMINAR INDEFERIDA. 1. As relações socioafetivas, em razão de sua influência na realidade social, geram direitos e deveres inerentes ao parentesco, inclusive para fins da inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal. **2. A interpretação teleológico-sistêmica da Constituição Federal conduz ao juízo de cognição de que merece prestígio a tese firmada no acórdão recorrido, que revela ser incompatível com a ratio essendi do art. 14, § 7º, da Constituição Federal o desequilíbrio das eleição derivado da projeção da imagem do pai socioafetivo sob a candidatura do filho de criação, atraindo para este os frutos da gestão anterior com sensível risco para a perpetuação de oligarquias, na medida em que a referida regra de inelegibilidade tem de ser interpretada “de maneira a dar eficácia e efetividade aos postulados republicanos e democráticos da Constituição, evitando-se a perpetuidade ou alongada presença de familiares no poder” (RE 543.117-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-6-2008, Segunda Turma, DJE de 22-8-2008).** 3. Inexiste, in casu, violação ao princípio constitucional da segurança jurídica (CF, art. 5º, caput) pela alegação de variação, com base em precedente de 1997, da jurisprudência do TSE a respeito do cognominado “filho de criação”, de vez que a decisão recorrida se insere na linha jurisprudencial do tribunal a quo de interpretar teleologicamente a regra do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, de modo a abarcar relações familiares dotadas de expressão socioafetiva ainda que desprovidas de vínculo jurídico formal, de que é exemplo julgado acerca de uniões estáveis homoafetivas (RESPE nº 24.564, Rel. Min. Gilmar Mendes, de 01.01.2004). 4. O princípio constitucional da segurança jurídica milita contra a pretensão do requerente, porquanto reconduzi-lo ao cargo importaria em nova quebra da continuidade da Administração Municipal, na medida em que já empossada nova chefia do Poder Executivo local, com prejuízo para a estabilidade das relações sociais. 5. A medida cautelar ajuizada no Supremo Tribunal Federal, com o fim de excepcionar a regra do efeito apenas devolutivo do recurso extraordinário, reclama (i) admissão do recurso na origem, (ii) plausibilidade da tese jurídica suscitada, e (iii) risco de inefetividade da decisão final do recurso extraordinário. É que a postecipação do contraditório, pela concessão de medida liminar, não pode ser entendida como regra à luz das garantias constitucionais do devido processo legal e do contraditório participativo (CF, art. 5º, LIV e LV). 6. Ação cautelar, com pedido de liminar, requerida para suspender os efeitos de acórdão que afirmou a inelegibilidade do requerente para o pleito de 2008 ao cargo de Prefeito do Município de Pau D'Arco do Piauí/PI, ao considerar que a incidência da regra do art. 14, § 7º, da Constituição Federal alcança, além da adoção formal, também a

hipótese de adoção de fato (“filho de criação”), calcada na paternidade socioafetiva.  
7. Liminar indeferida.

De igual banda, a jurisprudência do TSE, aborda sobre a inelegibilidade reflexa do filho de criação, entretanto, tal premissa aplica-se ao grupo familiar do candidato sendo este beneficiado:

Recurso contra expedição de diploma. Adoção de fato. Inelegibilidade.1. Para afastar a conclusão do TRE/PI, de que ficou comprovada a relação socioafetiva de filho de criação de antecessor ex-prefeito, seria necessário o revolvimento do acervo probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. **2. O vínculo de relações socioafetivas, em razão de sua influência na realidade social, gera direitos e deveres inerentes ao parentesco, inclusive para fins da inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal.**3. A inelegibilidade fundada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal pode ser arguida em recurso contra a expedição de diploma, por se tratar de inelegibilidade de natureza constitucional, razão pela qual não há falar em preclusão. Recurso não provido. (TSE - REspe: 5410103 PI, Relator: Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Data de Julgamento: 15/02/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 55, Data 22/3/2011, Página 34)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITA ELEITA (COLIGAÇÃO RENOVAR COM TRABALHO E COMPETÊNCIA - DEM/PHS/PT do B). INDEFERIDO. **PARENTESCO POR AFINIDADE. CANDIDATA ESPOSA DE IRMÃO DO ATUAL PREFEITO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL PREEXISTENTE. ART. 14, § 7º, DA CF/1988. CONFIGURAÇÃO. 1. Registrada no aresto regional a relação de paternidade socioafetiva entre os pais biológicos do atual (2016) Prefeito e o cônjuge da agravante, tratados publicamente como irmãos, configurada a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. 2. A eventual circunstância subjetiva de adversariedade política entre a candidata e o então Prefeito não constitui circunstância apta a afastar a inelegibilidade por parentesco. 3. Ante o quadro, a reforma do aresto regional demandaria, inequivocadamente, o reexame do acervo fático-probatório, providência sabidamente vedada nesta sede especial, por força da Súmula nº 24/TSE. Agravo regimental conhecido e não provido, prejudicado o pedido de efeito suspensivo. (Recurso Especial Eleitoral nº 13866, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/04/2017).**



Conforme já explanado em parecer anterior, há provas o suficientes para o deferimento das impugnações, o que foi reforçado em Audiência.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela **procedência das ações de impugnações formuladas**, para fins de **indeferir o registro de candidatura** de Antônio José Martins ao cargo de Prefeito de Bequimão, em face de sua inelegibilidade decorrente do art. 14, § 7º da Constituição Federal.

Bequimão, (data e hora da assinatura eletrônica).

***Raquel Madeira Reis***

Promotora de Justiça Eleitoral da 111ª ZE